AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.844 - SP (2019/0350419-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	RSM SPORTS & MARKETING LTDA
OUTRO NOME	:	XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842 RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662 NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA - SP358799 RENAN FREITAS LOPES - SP408773
AGRAVADO	:	FELIPE DE CARVALHO MALHEIROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ - SP278776
INTERES.	:	CRMENDES PROMOCOES E EVENTOS2 LTDA
OUTRO NOME	:	E + COMUNICAÇÃO INTEGRADA
ADVOGADO	:	EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809A
INTERES.	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689 LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054 ALEXANDRE DE MELO - SP201860

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 933, e-STJ):

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Imposição, em face do autor, de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em razão dele ter formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Afastamento - Necessidade.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e morais - Agressão em show, praticada por seguranças do evento - Responsabilidade solidária de todos os que estejam intervindo na relação de consumo.*
> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais - Agressão em show, praticada por seguranças do evento - Indenização fixada em R$ 20.000,00 - Valor equilibrado e condizente com a dimensão dos fatos - Majoração descabida - Recurso parcialmente provido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 969-994, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, e 18, "caput", do CDC, sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto *inexistente o nexo causal entre a recorrente e o fato ocorrido, de modo que inaplicável a responsabilidade solidária e a teoria da cadeia de fornecimento* (fl. 980, e-STJ). Diz, ainda, que se desligou do evento antes que ocorresse, o que por si só exclui sua responsabilidade, não podendo ser considerada partícipe da cadeia de consumo. Suscitou dissídio pretoriano em relação à interpretação restritiva da solidariedade para adequar as condutas de cada fornecedor ao dano causado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.084-1.089, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1.091-1.093, e-STJ), a Corte local indeferiu o processamento do apelo nobre, levando em conta os seguinte fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados nas razões recursais; e ii) aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Adveio o presente agravo (fls. 1.099-1.108, e-STJ) em que se pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta ofertada às fls. 1.112-1.115, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, a Corte estadual, ao dirimir a controvérsia, examinando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu pela responsabilidade solidária da ora agravante, gerando, portanto, o dever de indenizar, explicitando (fls. 936-937, e-STJ):

> *De fato, tratando-se de relação de consumo, incide a responsabilidade solidária, recurso utilizado pelo legislador para integrar e simplificar a proteção e defesa do consumidor à abordagem complexa e, às vezes, extensa da organização das atividades de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, todos os fornecedores que, de alguma forma, estiveram articulados com a finalidade de fornecimento de produtos ou serviços, integrarão essa cadeia, ficando sujeitos à regra da solidariedade.*
> *Nesta conformidade o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Espcial nº 759791/RO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, assim se pronunciou a respeito do tema: "a empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços ao consumidor é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado".*
> *(...)*
> *E com relação à corré RSM Sports (atual XYZ Live), cumpre ressaltar que o nome desta empresa constou no material publicitário como uma das promotoras do evento (conforme se verifica à fls. 32/33 e 227/331), despertando expectativa de confiança nos consumidores. Assim, o fato de referida empresa ter, posteriormente, se desligado do negócio, não é capaz de afastar a sua responsabilidade, pelo ocorrido no evento, como também ressaltou o douto Desembargador Franciso Coureiro quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0300185-82.2011.26.0000: "Em tese, se o autor celebrou contrato de consumo com uma cadeia de fornecedores, o desligamento de um deles após o nascimento da avença não é suficiente para gerar exoneração por eventual inadimplemento" (fls. 377/381).*
> *Evidente, portanto, a responsabilidade solidária de todas as*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

> *rés com relação ao consumidor lesado, razão pela qual devem as três empresas responder pela condenação imposta na sentença recorrida.*

Diante de tais considerações, para afastar as premissas firmadas pela Corte local, no tocante à responsabilidade civil reconhecida na instância ordinária, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DOS CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CDC. REVISÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> *1. "Tendo a Corte de origem concluído, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ficou demonstrada a solidariedade entre os fornecedores, além de que teve participação direta na venda, a sua alteração demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório do feito, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior". (AgInt no REsp 1707565/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)*
> *2. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AREsp 1385853/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)**

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO. EVENTO. ENTRETENIMENTO MUSICAL. FALHA NA SEGURANÇA. ROUBO E AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.
6. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo, assim, insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
8. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1361190/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA , TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

À propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA*
> *1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.*
> ***2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.***
> *3.- Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro **Sidnei Beneti, Terceira Turma**, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se)

Além disso, registre-se por *obter dictum*, que a matéria trazida ao debate pelo referido dissídio jurisprudencial (interpretação restritiva da solidariedade) carece de devido prequestionamento, porquanto não fora objeto de debate pela Corte de origem. Incidência, também, da Súmula 211/STJ.

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, arbitro os honorários recursais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte ora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78

recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 64C4D6FB-9A2E-41F0-BE8A-83283350CF78